

Ofício ANAFE - 079/2024

Brasília, 26 de julho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS
Advogado-Geral da União

Assunto: Revogação dos artigos 13 e 14, Decreto 12.091/2024 (Rede Federal de Mediação e Negociação)

Senhor Advogado-Geral da União,

Foi publicado no dia 25.07.2024 o Decreto 12.119, que revogou os artigos 13 e 14 do Decreto 12.091/2024, instituidor da Rede Federal de Mediação e Negociação, artigos que tratam, respectivamente, da obrigatoriedade de haver a “participação e o assessoramento da Advocacia-Geral da União quando as mediações e as negociações envolverem a União ou as suas autarquias e fundações, de modo a garantir a segurança jurídica e o controle de legalidade”, e de o ingresso dessas entidades em “procedimento de solução consensual de controvérsias no âmbito do Tribunal de Contas da União” depender de sua autorização.

Causou, todavia, estranheza a revogação do art. 13, Decreto 12.091/2024, na medida em que a disposição apenas concretiza a ordenação constitucional que à Advocacia-Geral da União atribui a representação extrajudicial da União e, por conseguinte, de suas autarquias e fundações públicas federais, cabendo-lhe ainda, nos termos da lei, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Assim, considerando essa arquitetura normativa decorrente da organização promovida pelo constituinte na instituição da Advocacia-Geral da União e na atribuição das competências descritas no art. 131, o que torna juridicamente obrigatória sua participação nas hipóteses em que deva haver representação extrajudicial, consultoria e assessoramento jurídicos da União, suas autarquias e fundações, apresenta-se inexplicável a supressão dessa atribuição em um Decreto que tem por finalidade apenas conferir regulação de sua atuação nos procedimentos de mediação e negociação.

De se recordar, ainda, que em nível infraconstitucional exige-se a participação de advogado em processos de mediação, nas hipóteses em que sejam indisponíveis os direitos discutidos, (art. 3º, *caput*, Lei 13.140/2015), conforme decidido



pelo STF na ADI 6.324. E, por força das prescrições constitucionais (arts. 131 e 132, CF), não por outra razão a Lei 13.140/2015 fez constar em seu art. 32 a possibilidade de a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarem câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, a serem instituídas no âmbito dos seus respectivos órgãos da Advocacia Pública.

Dessa forma, por se tratar de uma atribuição institucional decorrente de decisão constituinte, cujo exercício não se pode abdicar ou deixar de exercê-lo, e por não restarem claros os fundamentos de sua revogação no Decreto 12.091/2024, requer a ANAFE, respeitosamente, informações sobre se a revogação contou com a prévia consulta à Advocacia-Geral da União, bem como se a gestão de V. Exa., na interpretação que faz do ordenamento jurídico, considera não ser obrigatória a participação e o assessoramento da AGU quando as mediações e as negociações envolverem a União ou as suas autarquias e fundações. Na hipótese de considerar obrigatória, se está sendo gestada medida para repriminar o art. 13 do Decreto 12.091/2024.

Renovamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Sérgio Augusto da Rosa Montardo
Presidente da ANAFE

VITOR PINTO
CHAVES:713941251
00

Assinado de forma digital por
VITOR PINTO
CHAVES:71394125100
Dados: 2024.07.26 14:57:36 -03'00'

Vitor Pinto Chaves
Diretor de Assuntos Institucionais

Jone Maciel
Diretor de Prerrogativas

Documento assinado digitalmente



JONE FAGNER RAFAEL MACIEL
Data: 26/07/2024 15:25:19-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

